

# DIREITO, CULTURA E EXISTÊNCIA

## (OU SOBRE A INSTRUMENTALIDADE

### DA TEORIA EGOLÓGICA DO DIREITO)

A. L. MACHADO NETO

I — “Foge-se a tudo, menos a uma metafísica”, diz, com inspiração aristotélica, o poeta Murilo Mendes. Se a expressão atual é a do poeta patricio, a tese já tinha sido versada por Aristóteles, é claro que sem o uso da palavra metafísica, que surge — é verdade que a seu propósito e para rotular a mais importante de suas obras — séculos após a sua morte, por obra de um seu discípulo distante Andronico de Rodes, querendo organizar uma edição completa de suas obras.

A verdade em questão é das que não se pode negar sem reafirmá-la, e Comte e todo positivismo passado ou presente ilustram *ex abundantia*, essa situação análoga à de quem quisesse pular para fora da própria sombra, pois se para fazer metafísica há que fazer metafísica, paradoxalmente, para não fazer metafísica há também que fazer metafísica. Agnosticismo, positivismo, empirismo lógico, são nomes diversos, entre outros, dessa forma insinuante e autocontraditória de metafísica negativa ou de uma metafísica que se ignora a si própria.

Para viver, o homem precisa de fazer metafísica. Ela é, assim, como um órgão vital, instrumento da própria vida, como bem o viu Ortega, por isso criador de uma metafísica da razão vital, que é uma das formas possíveis da filosofia existencial de nosso século.

A visão científica do mundo é, por definição e por essência, limitada. Há que completá-la — e aí está a função vital da metafísica — com uma visão totalizante que não escapa de ser — consciente ou não — uma visão *meta-física*. O homem comum, por mais ignorante e rude, não pode prescindir dessa necessidade vital. Ele “sabe” que Deus existe ou não; que o mundo é fruto de um plano inteligente de um Demiurgo ou obra do acaso e da circunstancialidade; que a realidade é tal qual a percebemos com nossos sentidos ou, talvez, diversa; que há uma só vida e é esta que vivemos agora ou que algo nos espera no “au delà” do ultratumba; que a vida humana é governada por nossa deliberação

racional e volitiva ou, ao contrário, quem a governa é o fatalismo do destino ou o determinismo das condições materiais de vida, do organismo, da libido, do regime alimentar, da sociedade, da raça ou da cultura, e, assim, ele estará instalado sempre, necessariamente, em uma das grandes vertentes do pensamento metafísico, apenas assumindo aí uma feição vulgar ou popular e, pois, a-crítica. Por isso, Paulino Garagorri, discípulo de Ortega, nos fala de "*Paradoja del Filósofo*", que consiste no fato de que toda gente tem uma filosofia e o filósofo, paradoxalmente, não na tem, e como não pode viver sem esse órgão vital, tem que criar uma, por isso fazendo surgir mais uma visão do mundo, mais ou menos original conforme o grau de sua força criadora.

O que na vida em geral é essa necessidade totalizadora da metafísica a teoria geral do direito o é na forma especial ou no ângulo especial da vida de certas pessoas, que são os profissionais do direito. Se na vida em geral foge-se a tudo, menos a uma metafísica, na vida profissional do direito foge-se a tudo, menos a uma teoria geral do direito.

Boa ou má, o jurista prático ou o técnico do direito está, a cada passo, pressupondo uma visão geral ou totalizante do direito, mesmo que ele seja um especialista minudente em algum ramo ou tema particular do direito positivo de um sistema nacional. Nem aí, ele escapa de pressupor essa visão totalizante de uma — boa ou má — teoria geral, por mais que ele até a ignore e ainda que não dê a menor atenção a tais estudos, o que é bastante freqüente, pois embora indispensável e imprescindível, a teoria geral sozinha não resolve qualquer questão forense e, como tal, não lhe basta em seu mister profissional.

Por exemplo: um juiz trabalhista pode passar a vida sem se envolver com assuntos relativos ao direito penal, mas qualquer especialista terá de enfrentar a realidade — quando não o conceito — de relação jurídica, que ele entenderá ou como sempre *bilateral*, envolvendo sempre *sujeito ativo* ou *pretensor*, como *titular da faculdade* ou do *direito subjetivo*, e *sujeito passivo* ou *obrigado*, como titular do *dever jurídico* ou *prestação*, ou, ao contrário, admitirá que essa rara conjunção de dois sujeitos somente ocorre nas relações de *direito subjetivo relativo* como nos *direitos obrigacionais*, mas não em relações de *direito subjetivo absoluto*, como nos *direitos reais* (1). Nesse caso, entende que a relação jurídica se passa entre o *sujeito* e a *coisa*, desafiando, assim, a bilateralidade, a socialidade e a própria humanidade essencial do jurídico. Num caso ou noutro, ele estará situado numa das correntes da teoria geral a propósito do tema relação jurídica ou do tema sujeitos de direito. Temas, ambos, inequivocamente, de teoria geral.

Também o mais especializado dos juristas práticos terá, em algum momento de seu tirocínio profissional, encontrado maior ou menor dificuldade de achar a norma que conceitue convenientemente o caso. Então, ele terá ou a certeza de que se encontra diante de uma lacuna do ordenamento, ou, se sua teoria geral, ainda que implícita, é mais rigorosa, dará por suposto que lacuna não pode haver, porque o ordenamento é uma plenitude hermética, e resolverá o caso com aplicação do princípio ontológico do direito: "tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente facultado". Como sempre, nos dois casos, estará embarcado numa teoria geral, quer ele o saiba, quer não.

Aquí e ali, o jurista prático duvida da validade de certa norma. Será válido o contrato? Será realmente esta a lei vigente ou outra mais recente já a revogou? Tal decreto não será ilegal? Tal lei não será inconstitucional? Eis aí um bando de problemas práticos que não serão resolvidos sem uma teoria do ordenamento jurídico. Boa ou má, refinada ou grosseira, lógica ou incoerente, sempre alguma teoria geral.

Por vezes, é uma insuficiente teoria geral, que se tem de abandonar na hora do *praxis*, porque incoerente. É o caso do jurista prático que adota a teoria da existência de lacunas no ordenamento, mas, como juiz, após um tirocinio profissional de, por vezes, quarenta anos de magistratura, nunca lhe ocorreu ter de mandar as partes resolverem sua querela "lá fora", porque acaso o ordenamento não apresentasse qualquer norma para o caso por se tratar de uma suposta lacuna. É evidente que, no caso, temos uma teoria geral confessada mas não seguida, e outra ocultada, talvez ignorada, mas por imposição da lógica e da *praxis*, realmente praticada e aplicada.

O mesmo ocorre a quem sustente que toda norma jurídica é geral, mas impetra uma ação direta de inconstitucionalidade ou alega que uma sentença foi *contra legem*, ou que um contrato é ilegal. Em todos os casos, ele está reconhecendo a diversa quantidade lógica dos juízos normativos e está também reconhecendo a maior força lógica das normas mais gerais, às quais as menos gerais, até as individualizadas como as sentenças e os contratos, devem ater-se, delas derivando-se e nelas se fundamentando, tal como a conclusão de um silogismo se fundamenta nas premissas. Entretanto, é possível que esse mesmo profissional do direito jamais tenha suspeitado que as normas são juízo, e, como tal, tenha ficado inercialmente aderido à visão vulgar e ainda hoje teoricamente dominante, que supõe serem as normas imperativos ou mandados.

Tudo isso comprova que o jurista teórico e sobretudo prático não pode dispensar uma teoria geral. Ele sempre estará fazendo uso de alguma teoria geral implícita. Ora, é melhor, portanto, que ele tenha à sua disposição uma teoria geral rigorosa, porque lógica e antologicamente fundada, ao invés de uma visão vulgar e incoerente acriticamente assimilada pela ciência jurídica tradicional, que não pode resistir à mais superficial das análises e tem, por vezes, de ser substituída na prática, de maneira inconsciente, como aconteceu em alguns dos exemplos acima mencionados. Se a teoria geral é um instrumento vital e, pois, imprescindível à vida profissional do direito, tal como a metafísica é um órgão vital imprescindível ao próprio viver humano, então — é óbvio — esse instrumento deve ser conscientemente formulado e utilizado, e não subrepticamente e inconscientemente vivido, deve ser lógica e ontologicamente fundado, para ser um instrumento teórico de rigor e precisão e não uma visão popular da normatividade jurídica, acriticamente assumida pela teoria jurídica tradicional. Ora, a teoria geral do direito habitualmente em uso não tem mais qualidade de rigor e precisão como vamos demonstrar exemplificativamente, no parágrafo nº 2 dessa comunicação. Urge, pois, assumir — se já existe — ou construir — se acaso não está ainda à nossa disposição — uma rigorosa teoria geral do direito que possa — por fundada lógica e ontologicamente — petrechar instrumentalmente a atividade profissional do jurista.

Nossa tese é que essa teoria geral já existe — pelo menos em desenvolvimento — e é fruto de uma teoria que "no cree en una filosofía del derecho a

secas, sino en una filosofía de la ciencia del derecho” e que, como tal, foi constituída como um petrechamento teórico para instrumentar a atividade pragmática do jurista – a teoria egológica do direito.

Não há de ser mera coincidência que essa teoria jurídica tenha seu fundamento na filosofia fenomenológico-existencial, exatamente aquela metafísica que, na expressão ortegueana, descobriu ser a metafísica um órgão vital sem o qual a vida humana (biográfica e não a puramente biológica ou animal) simplesmente não pode ser. Tal como a filosofia existencial por redescobrir – após o *intermezzo* positivista – que o homem é um animal metafísico, cuidou de fazer a melhor metafísica possível, fundando-a na própria existência humana que exige a metafísica como uma necessidade ineludível, também a teoria egológica, de base existencial, verificou que sem a visão totalizante de uma teoria geral não se pode atuar na *praxis* jurídica, e concluiu, com base nessa verificação, que uma teoria geral rigorosa haveria de partir de uma verificação ontológica do direito como objeto cultural egológico, vale dizer, existencial, ponto esse onde se esclarece o porque do título e do subtítulo dessa comunicação: “Direito, Cultura e Existência (ou sobre a Instrumentalidade da Teoria Egológica do Direito)”.

A bom entendedor, esse título promete a comprovação da tese de que a teoria egológica é a rigorosa teoria geral de que o jurista necessita, e que, pois, sua instrumentalidade decorre, como consequência necessária, do fato de que a ontologia egológica nos revela o direito como objeto cultural egológico, assim associando intimamente *Direito Cultural* e *Existência*.

II – Desde que Hans Kelsen demonstrou ser a norma um juízo, até a constituição da moderna lógica deontica, que não é senão a formulação matemática de uma lógica das proposições normativas, só se tem feito fortalecer a concepção antiimperativista das normas, embora o próprio Hans Kelsen, na polêmica contra Cossio, tenha voltado a uma curiosa forma de imperativismo. Não obstante, a concepção ainda dominante nos meios profissionais jurídicos é a equivocada teoria tradicional, que concebe a norma como uma ordem do legislador, em que pese o fato da existência notória de normas consuetudinárias, onde, por suposto, não há qualquer legislador, e onde, portanto, o imperativismo demonstra o seu caráter primitivo como personificação e antropomorfização do fenômeno consuetudinário, tal como o animismo primitivo era uma antropomorfização personificadora dos fenômenos naturais.

A tese dominante quase que unanimemente no pensamento jurídico do século XX, é, ainda, a imperatividade. E não seria de espantar que uma teoria geral, que parte dessa concepção primitiva da essência da norma, não pudesse fazer muito boa figura em tudo que signifique o rigor lógico que se faz necessário como estrutura fundamental de uma autêntica teoria geral do direito. Alguns pontos capitais servirão a demonstrar a falta de rigor lógico da teoria geral ao uso no pensamento jurídico do século. Servir-nos-ão de exemplos, aqui, a suposta generalidade como caráter essencial das normas, a famosa teoria das lacunas no ordenamento e a concepção correspondente que admite a existência de conduta extrajurídica como conduta indiferente ao direito e ainda a famigerada doutrina do sujeito único que é levada a admitir a relação jurídica “sujeito-coisa”, desafiando, assim, a bilateralidade, a socialidade e a própria humanidade essencial do direito.

Isso poderá mostrar a insuficiência da teoria geral em uso. As razões dessa insuficiência são óbvias e podem ser resumidas em dois grupos. Uma decorrem do caráter assistemático e, pois, pré-científico, da teoria geral constituída por especialistas dos vários ramos do direito, em particular o direito civil. O fato de que tais especialistas já se ponham do ângulo de sua especial perspectiva implica, necessariamente, a perda de uma vocação universal que há de caracterizar a teoria por isso mesmo chamada *geral*. Outra série de fatores decorre de que, exatamente por ser geral, a T.G.D. sozinha não resolve nenhuma questão forense, não responde ao *quid juris* e, como tal, “não dá camisa a ninguém”. Daí que ela seja antes obra de filósofos do que de juristas, donde o hiato entre uma rigorosa teoria geral e a prática diuturna dos juristas, com evidente prejuízo desta, que perde em rigor lógico e sistematicidade. Se se tratasse de uma ciência natural, o fato de uma teoria menos compatível com os fatos logo se refletiria na dominação da natureza e até a guerra fria contribuiria para demonstrar a supremacia técnica da teoria mais rigorosa e, pois, mais ajustada. Suponha-se que uma das potências em choque na atual guerra fria ainda adotasse Ptolomeu. Certamente já teria perdido a disputa pela conquista do espaço, pois com geocentrismo não se pode chegar à lua. Mas, no plano dessa ciência da conduta que é a ciência jurídica, nem a guerra fria nos vem em socorro, e isso simplesmente porque *direito é conduta* e, com a melhor teoria geral ou com pensamento primitivo, os processos são substanciados e as questões são resolvidas... talvez até mais expeditamente. Imagine-se que ainda usássemos ordálias. Deixaríamos de ter decisões judiciais por isso? Não, é evidente. E elas seriam talvez mais rápidas, por não envolverem longos e discutidos processos. Por que duvidar que uma teoria geral imperativista, e, pois, tão primitiva como as ordálias, possa estar hoje ainda em função, sendo tranqüilamente ensinada *ex cathedra* e ainda mais tranqüilamente aplicada?

É doutrina corrente, mesmo nos melhores juristas de jurisfilósofos, a tese que aponta a generalidade como um dos caracteres essenciais da norma jurídica, ao lado da imperatividade. As raízes desse equívoco são a clássica definição latina de lei (*e não de norma*) como “*generale praeceptum*”, e a identificação exegética de todo o direito com a lei. Mesmo depois que esse preconceito exegético foi superado, continuou inercialmente, no espírito dos juristas e teóricos do direito, a idéia de que a norma jurídica é sempre e, fatalmente, norma geral. Depois de Kelsen, em cuja obra ficou patentemente assentado o caráter normativo das normas individualizadas, tais as sentenças e os contratos, somente poderia continuar a sustentar a generalidade da norma jurídica quem jamais se tivesse interrogado sobre a natureza da norma. Desde que essa natureza se patenteou como um juízo de dever ser, também se patenteou a evidência de que tal juízo — assim como os juízes de ser — pode ser, quanto à quantidade: universal ou geral, particular e individualizado, conforme o âmbito de validade pessoal das normas, que corresponde, na lógica do dever ser, à extensão dos conceitos e à quantidade dos juízes na lógica do ser. Ademais, como construir a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico se todas as normas jurídicas são gerais? Não é, exatamente, a sua maior ou menor generalidade que as põe acima e abaixo, respectivamente, na estrutura piramidal do ordenamento? Se todas as normas são gerais, terão o mesmo grau na hierarquia e, por conseguinte, não há tal hierarquia, mas um cor-

pleto igualitarismo normativo, não se podendo, pois, falar mais de leis inconstitucionais ou de decretos ilegais, etc. . . .

A *vexata quaestio* das lacunas da ordem jurídica tem absorvido os talentos de muito jurista ilustre. Todos eles não perceberam que a incidência da norma sobre a conduta cinde esta última, de modo apodítico, em “um contínuo de licitudes e um descontínuo de ilicitudes”, já que “tudo que não está juridicamente proibido está juridicamente facultado”. É esse último princípio não permite sua conversão no correspondente “tudo que não está juridicamente facultado está juridicamente proibido”, porque este é incompatível com a liberdade em que a conduta consiste. Por isso o Prof. Carlos Cossio rotulou aquele princípio como *princípio ontológico do direito*, já que ele revela o *ser (ontos)* do direito como *conduta*, pois, se o direito fossem as normas, nada existe na essência das normas que impedisse a conversão do princípio ontológico, tal como na conduta, a liberdade. E que não se suponha que a máxima aplicável à administração pelo direito administrativo do mundo liberal — *Prohibita intelliguntur quod non permissum* — é a conversão do princípio ontológico e, pois, sua negação. Ao contrário disso, ela é a confirmação daquele princípio porque somente aplicável a uma pessoa jurídica — a administração — que, como tal, simplesmente NÃO TEM CONDUTA. E tanto é assim que o mesmo direito administrativo liberal estabelece, em relação aos particulares, (que esses sim, são indivíduos e, pois, têm conduta) um princípio diametralmente oposto — *Permissum videtur quod non prohibitum*, que é o próprio princípio ontológico.

Desse modo, resolve o problema da hermética plenitude do ordenamento jurídico, ordenamento que, assim, se exhibe isento de lacunas lógicas, como também se demonstra que não há conduta humana indiferente ao direito, pois toda conduta há de incidir ou na área restrita do proibido ou na sempre muito mais extensa do facultado jurídico.

Os que continuam afirmando que há conduta indiferente ao direito e à qual não caiba uma das quatro possíveis qualificações jurídicas como modos de ser do direito: faculdade, prestação, ilícito ou sanção, incluiriam, certamente, nesse universo a-jurídico ou da conduta extra-jurídica o fato de eu estar agora escrevendo esta frase. Certamente este seria um fato indiferente ao direito para os que assim pensam, dirigindo seu pensamento jurídico por uma teoria geral anacrônica e a-lógica. Entretanto, se alguém se dispõe a impedir-me tal conduta, ver-se-á logo que tenho eu um recurso à ordem jurídica para reivindicar o meu direito de escrever aquela frase como exercício de minha liberdade jurídica. Os Kelsenianos diriam que só então, graças ao ilícito — milagrosamente graças ao ilícito, deveriam dizê-lo — aquela minha conduta passou a interessar à ordem normativa. O que não explicam os juristas kelsenianos é porque extraordinário milagre impedir uma conduta que era *extra-jurídica* pode constituir-se num *ilícito*. Não é óbvio que tal impedimento é ilícito porque a conduta impedida *já era lícita* como autêntica faculdade jurídica, desde que não estava proibida, já que “tudo que não está juridicamente proibido está juridicamente facultado”? E, se era uma faculdade, era um dos modos de ser do direito, e, pois, não constituía conduta indiferente ao direito, coisa que, por suposto, não há, já que direito não é senão *conduta* naquele seu ângulo especial da interferência inter-subjetiva, ou seja: naquele ângulo co-

existencial em que o meu fazer interfere com o impedir ou não impedir dos outros sujeitos humanos.

É exatamente a falta desses “outros sujeitos humanos” o que desqualifica, logicamente, a teoria do sujeito único. A esse respeito, coexistem, no pensamento jurídico atual, as concepções mais canhestras. Há quem encontre dois sujeitos — ativo ou pretensor e passivo ou obrigado — nas relações de direito subjetivo relativo, tais, as obrigacionais e potestativas, mas, não consiga divisar senão um único sujeito — o ativo — nas relações do direito subjetivo absoluto, tais os direitos reais, intelectuais e de liberdade ou personalíssimos.

Há quem, como Edmond Picard — mais coerente, embora mais aberrante — não veja nem nos direitos obrigacionais senão a presença de um único sujeito — o ativo ou titular — tendo de reduzir o sujeito passivo à condição de coisa, numa espécie de escravização teórica de todos nós, desde que entremos, como sujeitos passivos, numa determinada relação de direito subjetivo relativo, tal um contrato. Não é outra a proposição de Picard no próprio título do item sobre o assunto: “Segundo Objeto possível de Direitos: os outros sujeitos, especialmente os Homens”.

O absurdo fundamental dessa concepção é a admissão de uma relação jurídica entre um sujeito e uma coisa. Com isso, ela anula a sociabilidade, a bilateralidade e a própria humanidade ou inter-subjetividade essencial do direito, já que a relação sujeito-coisa poder-se-ia passar com um Robinson absoluto, que jamais tivesse tido o menor contacto com outros seres humanos. Não percebem, tais autores, que se eu tenho direito ao uso e gozo de minha propriedade é porque os demais, como sujeitos passivos, estão obrigados a respeitar esse meu direito a usar e gozar do que me pertence.

Se a concepção é a dominante, que aceita a dualidade de sujeitos nas relações de direito subjetivo relativo, embora admita um só e único sujeito (o ativo) nas relações de direito subjetivo absoluto, temos, então, a mais total incoerência, como um alto preço que se tem de pagar pela mais total ausência de ontologia jurídica. Ou, então, o pensamento jurídico desses senhores atribui ao direito uma curiosa ontologia. Caprichosa ontologia, a de um ente que, às vezes, é bilateral... Muito mais engraçado é ainda quando os corifeus dessa teoria que nega a sociabilidade do direito são... sociologistas... Não será agora evidente o caráter ideológico de uma teoria que faz o direito de propriedade não envolver qualquer relação com senhor ninguém?...

III — A atitude fenomenológica de quem começa a tratar do direito com disposição descritiva, mediante uma “fenomenologia da sentença” (objeto inequivocamente jurídico) é o fundamento ontológico de toda instrumentalidade da teoria egológica. O normativismo, hoje dominante, seja em sua perspectiva tradicional mais ou menos exegética, seja em sua formulação mais rigorosa, obra de Kelsen e seus seguidores, parte sempre do lugar comum socialmente acatado e vigente de que direito é norma. Nesse ponto, sua semelhança com o geocentrismo de Ptolomeu é extraordinária. Ninguém precisa provar o óbvio. E parece tão óbvio que o direito é norma e que norma é um imperativo, como sempre pareceu óbvio ao ilusório depoimento de nossos sentidos, que é o sol que gira diariamente em torno da terra e não o contrário. E todos sabemos como foi difícil aos corifeus do heliocentrismo provar que sua teoria, aparentemente arvezada e absurda, era, porém, a correta.

É a mesma razão óbvia que dispensava o geocentrismo de qualquer prova de ser a terra o centro do sistema astronômico, que também dispensa o normativismo de provar que direito é norma. Dá-se por suposto que todos estão vendo o que é óbvio. Por isso é que nenhum normativista, nem mesmo o mais refinado e rigoroso deles, que é, sem dúvida, Hans Kelsen, jamais gastou uma só página de seus escritos para provar que direito é norma. E, entretanto, esta é a tese básica do sistema que adotam. É verdade que Hans Kelsen tem a escusa teórica de sua atitude metodológica neo-kantiana, segundo a qual o método constroi o objeto, verdade a meias que o neo-kantismo de Marburgo exagerou e violentou, como se pode provar com a simples experiência mental de tentar aplicar metodologia normativa a qualquer objeto natural como, por exemplo, na pergunta irrespondível que Cossio fez certa vez a Kelsen, quando de sua visita a Buenos Aires em 1949: "Por qué no le se ocurre darnos con verdad el sistema normativo de la caída de las hojas en otoño?" (2)

Apesar da escusa metodológica de Kelsen, a evidência é que a ontologia jurídica do normativismo é, toda ela, de caráter pré-temático; uma vigência social que passou de maneira a-crítica para a teoria jurídica, tal como a concepção imperativista das normas.

Mesmo a ontologia das normas não foi tentada com rigor, pois de outra maneira não se pode conceber como é que Kelsen sustenta que a norma jurídica não é um imperativo porque é um juízo, enquanto a *norma* moral, apesar de ser igualmente *norma*, seria de caráter imperativo e não judicativo. É que não se alegue em defesa do chefe da Escola de Viena a sua posterior atitude, na qual, com base na distinção entre "Normas de direito" e "regras de direito", diz que aquelas são imperativos sim, mas dos quais se abstrai o conteúdo psicológico. Quem acompanhou a fenomenologia comparada do imperativo, do juízo e da norma realizada por Cossio (3), verá a evidência do despropósito de tal afirmação, pois se a um imperativo se retira seu conteúdo psicológico, a intenção imperante, não fica coisa alguma ou fica um simples dizer, i.e.: um juízo.

A vantagem da teoria egológica começa por sua atitude fenomenológica inicial, sua teoria dos objetos, onde descritivamente se patenteia a diversidade essencial entre os objetos ideais (a-temporais e a-espaciais) como os objetos matemáticos e lógicos, os objetos naturais (reais, mas indiferentes aos valores) e os objetos culturais (também reais, mas positiva ou negativamente valiosos). A simples verificação descritiva dessas três zonas ontológicas deixa evidente que o lugar do direito é entre os objetos culturais.

Disso já se tinham inteirado todas as posições culturalistas, mas por ignorarem a específica zona cultural em que o direito incide, punham a perder o achado ontológico, que, assim, não tinham qualquer repercussão instrumental no que diz respeito à elaboração de uma teoria geral do direito como armação ou travejamento teórico de uma ciência jurídica e sua correspondente *praxis*. O caso de Recaséns Siches e sua obra capital em filosofia jurídica, que, em suas várias metamorfoses em diferentes livros, continua sendo *Vida Humana, Sociedad y Derecho*, é patente (4). O acerto de ter visto ortegneamente o direito como vida humana perde-se, por completo, em Recaséns, quando ele conclui que o direito é vida humana *objetivada*; mundanalizada, pois. Isso faz



com que o leitor de Recaséns sinta, de maneira palmar, que a base existencial de sua ontologia jurídica não frutifica em nada em matéria de teoria geral do direito, pois, nessa matéria, sua obra é pouco mais que uma fastidiosa repetição de Kelsen. E, como explicar que um filósofo da existência possa repetir o logicismo racionalista de Kelsen em matérias como direito subjetivo, dever jurídico, sujeitos de direito, pessoa jurídica, e tantos outros temas de teoria geral?

Não se há de aplicar a mesma crítica ao aproveitamento de Kelsen pela teoria egológica, também de base existencial, pois tal aproveitamento se dá interpretando a teoria pura como *lógica jurídica formal*, após a descoberta fundamental de Cossio — e essa sim, uma grande contribuição à filosofia existencial — que o *logos* da conduta, do *Dasein*, é um *logos* normativo — a norma como pensamento da conduta, i.e: enquanto liberdade. Se, na consideração de uma realidade existencial como o direito, a teoria pura é um logicismo, não há mal que se aproveite os seus acertos — por vezes inconscientes — re-interpretando-a como lógica jurídica formal. O erro do logicismo é extravazar da lógica, donde nunca deveria ter saído. Não há, pois, nenhuma incongruência de uma filosofia existencial se recoloca o logicismo no seu devido lugar, i.e: na lógica. A teoria pura não explica cabalmente a inteira e polimorfa realidade humana do direito, mas, *sem dúvida*, tem acertos capitais na dimensão racional dessa realidade humana — a norma, pensamento da conduta em que o direito consiste.

As concepções tridimensionalistas pretendem emendar o equívoco ontológico do culturalismo — e não por acaso o próprio Recaséns aderiu recentemente ao tridimensionalismo — mediante a revelação das três dimensões capitais de todo objeto cultural — norma, valor e fato.

Como que desfazendo a dupla purificação a que Kelsen submetera o direito, o tridimensionalismo conclui que o direito é norma, valor e fato. Mas não há objeto cultural que, como fruto da vida humana, não seja também norma, valor e fato. A caneta com que escrevo, por exemplo, como vida humana objetivada, objeto mundanal na tipologia de Cossio, é, também, valor, fato e norma. Que é fato, nem é preciso explicar. Que envolve uma valoração, também não se discute, já que o fazê-la, o vendê-la, o comprá-la, o conservá-la e o jogá-la fora quando já *imprestável* são autênticas valorações. E quem a fez, quem a vendeu, quem a comprou, quem a conservou, quem agora a está usando e amanhã a lançará ao lixo por *imprestável*, como terá pensado sua conduta em cada caso, *senão mediante normas?* Agora mesmo, quando iniciei esta página, o que pensei como pensamento de minha conduta foi a seguinte norma técnica: “se quero escrever *devo* tomar a caneta” e foi através de normas como esta, que pensou sua conduta cada um dos que tiveram alguma participação na existência dessa humilde caneta esferográfica. Quem a concebeu, quem a desenhou, quem comprou a patente de sua invenção, quem estabeleceu a fábrica que a fabricou, cada um dos operários que trabalharam nas várias tarefas de sua fabricação, enfim todas as vidas humanas que de algum modo se objetivaram nesse objeto cultural mundanal, como a minha se vai penosamente objetivando nas linhas que com ela vou agora escrevendo, pensaram suas condutas *com análogas* normas técnicas.

E, com isso, estamos em condições de verificar que o direito não incide nessa mesma zona de objetos culturais – os mundanais – em cuja estrutura o suporte fático ou substrato é um pedaço da natureza como canetas, mesas, estátuas, papéis, edifícios, utensílios, máquinas etc. Não é pois, vida humana objetivada como pretendeu Recaséns, kelsenianamente pensando nas normas como o *ser* do direito, mas existencialmente interpretando as normas como padrões culturais e, como tais, esquemas de vida humana; objetivada, pois.

Retire-se toda norma positiva mas, preserve-se a coexistência humana, que já aí está o direito, como entendimento societário, pois algo eu *poderei* ou *não poderei* (porque os outros me impedirão) fazer. Aí está o lugar ontológico do direito: a vida humana vivente nesse especial aspecto ou nessa especial faceta que a vida humana tem, que é a interferência de condutas, ie: o meu fazer, quando o enfoco do ângulo do meu fazer e do impedir ou não impedir dos outros sujeitos humanos.

Quão substancialmente distantes estamos, nessas bases, de uma teoria geral ainda vigente e atuante, que identifica o direito como uma ordem do legislador e, pois, fá-lo depender da existência de um Estado. Pelo menos, tal teoria geral já não é tão geral assim, pois exclui milênios da experiência jurídica da humanidade... Os incontáveis séculos da experiência humana nesse planeta que antecederam a escrita, o Estado, a legislação. À luz de tão simplória teoria geral, o direito foi um acaso na existência humana, algo que poderia plenamente não ter chegado a existir, como durante tantos milênios não existiu...

Como vida humana vivente – conduta em sua interferência intersubjetiva – o direito é um objeto cultural, mas de um tipo especial, porque um objeto egológico. Seu substrato é, não um pedaço da natureza ao qual se fez aderir um sentido, mas um momento de minha vida (*mi vida* em sentido orteguiano), do meu eu biográfico), donde o nome de egológico.

Assim, a filosofia existencial (de base fenomenológica), logra, pela primeira vez, por o direito em seu lugar próprio: cultura e existência. Cultura, não a cultura mundanizada como vida humana objetivada (objetos mundanais) mas como vida humana vivente, *existência*, *Dasein* – objeto egológico. Desse modo, a teoria jurídica iria superar a fundamentação pré-temática de todo normativismo, que dá por suposto, sem qualquer prova, a visão popular de que direito é norma, incorporando também a visão antropomorficamente primitiva de que as normas são mandados ou imperativos. (5)

IV – Se a teoria egológica é, até aqui, a única com fundamento ontológico, pois o normativismo jamais deu provas de sua suposição de que direito é norma, nem mesmo se mostrou capaz de nos evidenciar qual a verdadeira natureza da norma, que confundiu com o imperativo, os efeitos hão de se fazer sentir numa rigorosa teoria geral do direito, que, a cada passo, há de remeter-nos a essa ontologia reveladora do direito como interferência intersubjetiva de condutas.

Tomemos alguns exemplos para essa demonstração, propositadamente deixando de parte as famosas antinormas da ciência jurídica tradicional, resolvidas pela teoria egológica, por já terem sido tratadas conveniente e aprofundadamente pelo próprio Cossio.

O primeiro dos nossos exemplos diz respeito à norma jurídica e sua positividade. Por que tal norma é jurídica? Por que além de jurídica é positiva?

Se a norma é o pensamento da conduta como conduta, ie: como liberdade, (por isso o único *logos* capaz de pensar o *Dasein* e, pois, a própria razão vital, apesar de Ortega não ter visto essa evidência) então a norma jurídica há de ser aquela que pense a conduta em sua interferência intersubjetiva. Sua fórmula completa será "Dado o fato temporal deve ser a prestação pelo sujeito obrigado em face do sujeito pretensor, ou, dada a não prestação, deve ser a sanção pelo funcionário obrigado em face da comunidade pretensora". A interferência de condutas está aí pensada tanto na *endonorma* ("pelo sujeito obrigado em face do sujeito pretensor") como na *perinorma* ("pelo funcionário obrigado em face da comunidade pretensora"). O seu caráter disjuntivo (*ou*) também menciona a interferência de condutas, porque o ilícito cometido pelo sujeito obrigado à prestação é o acontecimento que, devidamente apurado por processos culturalmente condicionados e, pois, variáveis ao sabor de tempo e lugar, equivale ao fato temporal da perinorma, que desenlaça o dever de sancionar para o funcionário obrigado em face da comunidade pretensora.

É, pois, devido a ter de pensar a interferência de condutas que a norma jurídica tem de ser bilateral. Ela é, necessariamente, um facultamento para uns ao mesmo tempo em que é uma proibição para outros. Não há pois como conceber relação jurídica unilateral, e nisso está a convalidação ontológica da teoria que enxerga sempre dois sujeitos (ativo e passivo) em toda a relação jurídica e, ao mesmo tempo, a rejeição ontológica da teoria da relação sujeito-coisa nas relações de direito subjetivo relativo como os direitos reais. O normativismo de Kelsen chega ao mesmo resultado, não há dúvida, mas não tem fundamento ontológico para justificar seu acerto. Daí que o acerto nesse ponto da teoria da relação jurídica não se confirme na fórmula da norma jurídica proposta pelo mestre de Viena: "Dada a não-prestação deve ser a sanção" (por quem? em face de quem? É evidente que a bilateralidade não está aqui formalizada).

Também na indagação sobre o por que uma dada norma jurídica é positiva temos de retornar à descoberta ontológica do direito como realidade de conduta, faticidade, positividade existencial, enquanto Kelsen e todo outro normativismo nos conduzirão a um círculo vicioso.

De fato, qual a resposta de Kelsen à pergunta sobre por que uma norma é positiva? Sua resposta será: porque foi *posta* pelo órgão competente.

Mas, se agora indagamos por que o órgão é competente, a resposta será a própria revelação do círculo vicioso: — porque foi criado segundo a norma positiva que lhe deu tal competência.

O problema da positividade simplesmente não é problema para a teoria egológica. A conduta é, de si, positiva, porque é um fato, embora humano e, pois, significativo. Não há que perguntar, pois, pela positividade do direito, uma vez que se direito é conduta e conduta é fato, a própria expressão direito positivo já é pleonástica. O que cabe é perguntar se determinada norma é positiva ou não conforme ela logre conceituar a conduta existente em dada comunidade ou não. Se logra, é uma norma verdadeira, se não, é um pensa-

mento normativo que não logra conceituar convenientemente seu objeto — a conduta em interferência intersubjetiva.

Outro ponto em que a teoria egológica demonstrou sua instrumentalidade é na fundamentação ontológica da exclusividade jurídica do princípio dinâmico-formal ou processual do ordenamento jurídico. Kelsen foi quem melhor viu que se todo ordenamento normativo — moral ou técnico, por exemplo — está regido pelo princípio estático-material, que exige coerência de conteúdos entre as normas de diversas hierarquias, somente o ordenamento jurídico também está regido por outro princípio, o dinâmico-formal ou processual, que dá fundamentação formal às normas inferiores e dirige a derivação formal das superiores, estabelecendo o *quem* e o *como* da criação de novas normas jurídicas. Também Kelsen, com sua teoria da *norma de habilitação* demonstrou a superioridade deste princípio sobre o outro, comum a todo sistema normativo. De fato, se uma norma inferior não tem fundamentação material, mas um tribunal de última instância a confirma em sua validade, ela foi habilitada. O princípio estático-material não foi atendido, pois já vimos que lhe falta fundamentação material, mas se o princípio dinâmico-formal ou processual foi atendido, pois aquele tribunal era o *quem* competente e a forma processual era o *como* próprio, a norma foi habilitada e mais uma vez se pode perceber a superioridade do princípio dinâmico-formal ou processual sobre o estático-material.

O que a teoria pura não pode explicar é o porque dessa superioridade. E não o pode, por falta de ontologia jurídica, por falta de uma base ontológica.

Façamos um experimento mental de caráter, aliás, apodítico, como ocorre sempre com a manipulação fenomenológica, e vamos tentar empurrar para dentro de um sistema ético uma disposição de caráter processual, porque relativo ao *quem* competente para legislar normas morais.

Imaginemos o Cristo reunido com os apóstolos e distribuindo competências éticas entre aqueles seus diletos discípulos. Aproximando-se de Pedro, e tendo em vista que este viveu em toda a sua amplitude a experiência do matrimônio (que faltava a Cristo), pois casou e enviuvou, Cristo determinou:

“— Pedro, tu regularás a ética matrimonial que os cristãos devem seguir”.

Será tal norma uma norma moral ou jurídica? Parte ela de um moralista e não de um chefe de Estado ou legislador (“meu Reino não é deste mundo”). A competência que ela estabelece é para criar normas morais e não jurídicas. Entretanto, tal norma — todos o sentimos — é norma jurídica e não moral. O que Cristo deu a S. Pedro, na hipótese, não foi a “moral” de criar normas morais, mas, inegavelmente, o *direito* de criar normas morais.

Qual a razão de que tal norma criada por um moralista seja norma jurídica? Nenhuma outra teoria jurídica que não a egológica tem resposta coerente para tal questão. Ao egologismo, entretanto, basta apontar outra vez para sua ontologia jurídica — conduta em interferência intersubjetiva — para verificar que tal norma é jurídica porque *pensa a interferência de condutas*. De fato, ao dar tal competência a Pedro, tal norma não apenas cria para Pedro tal direito como para todo cristão, inclusive os outros apóstolos ali presentes, o dever de acatar a normação moral do casamento que S. Pedro está autorizado a promulgar. Se direito fosse norma e não interferência de condutas, não have-

ria um porque fora das normas que fosse a razão pela qual tal norma é jurídica e não moral. O normativismo, mesmo o kelseniano, não tem resposta para tal pergunta e tem de limitar-se a decretar, como faz Kelsen, que só o direito regula sua própria criação normativa. Mas, por que?...

Desde os romanos que os juristas falam de aplicação, para mencionar o relacionamento da norma à conduta, (aos fatos, como preferem dizer, outra vez por falta de ontologia jurídica, os normativistas tradicionais, sem elementos para nos explicarem por que tais fatos são sempre conduta humana).

Mas, qual é a natureza desse relacionamento de norma e conduta que se chama aplicação?

Kelsen foi, outra vez, quem esteve mais próximo de atingir o alvo, quando demonstrou que aplicar é derivar (uma norma menos geral de outra mais geral). Assim é que a constituição se aplica quando o legislador cria uma lei, esta, por sua vez se aplica, quando o executivo a regulamenta e uma sentença aplica a lei e seu regulamento, mas, Kelsen tem de parar nesse ponto sob pena de encontrar-se com os fatos e desmentir uma de suas duas famosas purificações. De fato, se perguntamos se da sentença, como norma individualizada, outra norma se deriva, Kelsen já não tem mais meios de continuar falando normativamente, mas há de colidir com os fatos, que sua teoria pura tinha expulsado do mundo (só normativo) do direito, por um decreto metodológico de orogenia neokantiana. Entretanto, é aí que se situa a forma mais plena de aplicação, pois todas as anteriores (derivações) não têm sentido senão para preparar essa real aplicação das normas a uma conduta determinada. E, justamente nesse ponto, acaba a explicação normativa de Kelsen.

Foi a teoria egológica que resolveu a questão, demonstrando que se a norma é um juízo ("todo juízo diz algo a respeito de algo", ensina Husserl), o algo sobre que ela diz algo é sempre uma conduta. E como todo juízo para o pensamento (lógica) é conceito para o conhecimento (gnoseologia), é óbvio que a norma é o conceito cujo objeto é a conduta. Qualquer norma. A Jurídica é o conceito que pensa — como já vimos — a conduta compartilhada ou a interferência intersubjetiva, donde sua peculiar estrutura lógica de uma disjunção proposicional, como também já vimos.

Não fôsse a ontologia egológica e não poderia caber aqui essa resposta gnoseológica ou de lógica transcendental, como Cossio a prefere rotular.

Aplicar é um ato de conhecimento. O relacionamento norma-conduta é um relacionamento gnoseológico, é a mesma relação de conceito a objeto. Apenas um conceito normativo porque um objeto que é uma experiência de liberdade.

Na conduta sem norma (só por esforço de abstração) tudo é permitido. Aplicando-se a norma jurídica à conduta compartilhada é que eu terei o conhecimento dessa conduta como faculdade, prestação, ilícito ou sanção, que são os quatro modos de ser do direito. E o que é possível com a norma jurídica positiva só o é porque a conduta se integra com a norma que é seu pensamento, verdade existencial de altíssima ressonância cuja descoberta se deve à ontologia jurídica egológica.

Vinte e cinco séculos de tradição juris-filosófica conservaram a justiça como valor moral. Entretanto, todos sentimos que o justo é o valor específico do direito. A própria etimologia o comprova: de *jus, justum e justitia*.

Somente a ontologia egológica encontrou a fundamentação conveniente para qualificar tanto a justiça como os demais valores bilaterais de conduta como valores jurídicos.

Como chegar a esse resultado se admitimos que direito é norma? Ao contrário, se o direito tem um ser independente da vontade de legisladores e governantes e esse ser é a interferência de condutas de sujeitos humanos, somente os valores que o sejam de *conduta* e não de coisa e que, além disso, sejam *bilaterais*, *poderão ser valores jurídicos*.

Eles não são muitos, e formam o plexo axiológico-jurídico, a respeito do qual Cossio descobriu relações e evidências axiológicas realmente inesperadas, e que, por outro lado, exibem uma potência que é raro encontrar nesse movimento terreno axiológico. São eles a ordem e a segurança, o poder e a paz, a cooperação e a solidariedade, de cuja melhor combinação surge a justiça.

Não cabe aqui uma dissertação, por mais sintética que pudesse ser, da axiologia egológica, (6) mas ela completa, em perfeita harmonia, a visão global do direito, com a vantagem de voltar a permitir ao jurista falar de justiça em termos de verdade (e ao juiz falar de verdade em termos de justiça) sem qualquer recurso à hipótese metafísica do jusnaturalismo — que é algo sem qualquer base ontológica que lhe faculte a mais mínima verificação empírica — e sem muito menos, qualquer subordinação do direito à moral, já que os valores bilaterais de conduta são os valores da interferência de condutas em que o direito consiste.

Já os gregos e romanos sabiam que a justiça é alteridade. Mas como ignoravam o ser do direito como interferência de condutas, não poderiam caracterizar os valores de alteridade como autênticos valores jurídicos. Também isso é — em outro plano até mais humanístico do que a pura base lógica e ontológica da teoria geral do direito — mais uma imperecível conquista egológica. E, a seu modo, uma fonte inesgotável de instrumentalidade, agora na vertente axiológica da profissão jurídica, onde a axiologia egológica vai buscar a melhor justiça possível numa dada situação co-existencial. Uma axiologia realista e instrumental, portanto, porque implantada na existência e com fundamento ontológico, e não inspirada ou absorpta na contemplação de diáfanas idealidades de ultramundos platônicos. . .

Finalmente, outro ponto capital. A sua falta de fundamento ontológico faz do normativismo uma presa fácil do comprometimento ideológico. Onde há fatos, onde uma intuição confirma o conceito, não cabe a consciência falsa da ideologia. É exatamente onde falta a intuição, que somente os fatos nos

podem dar, que se insinua a ideologia. É por aí que deslisa o comprometimento ideológico. Onde cabe a verificação experimental, temos ciência natural e não ideologia. Onde cabe a demonstração apodítica, temos lógica, matemática e não ideologia. Onde, porém, o conhecimento vulgar canonizou uma “verdade”, tal como a de que direito é norma ou a de que norma é imperativo, aí estão inoculados os interesses de uma camada ou situação social, sobretudo os interesses do poder. Todas as concepções normativistas têm sido ideologias solidárias do poder social constituído em cada momento histórico. O caso do exegetismo dos comentadores do *Code Napoleon* é apenas o exemplo mais antológico. É evidente a solidariedade de uma tal teoria com o novo poder burguês que em França tinha tomado o governo e legislava um direito novo, talhado de acôrdo com os interesses individualistas da nova classe de proprietários. Ao responderem que direito é lei e exegese é uma busca da vontade subjetiva do legislador, os exegetas exprimiam a ideologia do poder burguês recentemente instalado em França graças à revolução.

Uma das conseqüências mais fecundas da atitude ontológica — porque fenomenológica, descritiva — que a teoria egológica nos pode exhibir é, exatamente, esta de, revelando a verdadeira face do direito como interferência de sujeitos humanos, estar armada de um antídoto contra toda ideologia jurídica, sempre fundada na concepção “vulgar” ou “espontânea” do normativismo.

Mas, este é um tema sobre o qual Cossio só nos deu algumas das primícias de sua meditação, que apenas aparecerá por inteiro no livro que tem há cerca de dez anos para publicação e que não por casualidade leva o título de *Ideologia e Direito*.

Em todos esses pontos, temos visto que a teoria egológica faz derivar de sua ontologia jurídica as razões de acerto de uma teoria geral coerente e sistemática, que a cada passo re-convoca suas bases ontológicas para dar razão de sua certeza. É exatamente o que falta a uma teoria geral tradicional, carente de maior coerência e sistematicidade e, mesmo, faz também falta à teoria geral de base kelseniana, apesar do rigor lógico bem maior que esta pode exhibir se comparada ao normativismo tradicional e mais ou menos espontâneo de nossos juristas práticos. A falta de intuição jurídica factual, e o equívoco de supor o direito um objeto ideal como são as normas (por serem juízos), deixa todo normativismo tão sem fundamento empírico como todas as teorias geocêntricas, que tiravam sua força da aparência e da ilusão. Em muitos pontos, sem dúvida, essa ilusão funciona como realidade, porque é o reverso de um efeito provocado pela realidade mais profunda, que se esconde sob tais aparências. Tais, por exemplo, a alternância de dia e noite, meses, estações e anos que o geocentrismo atribuía aos movimentos do sol, e que

afinal eram verdades como movimentos reais da terra que o heliocentrismo veio a descobrir e demonstrar. Também com norma e conduta ocorre, na teoria jurídica, um paralelismo análogo, e como a conduta é com os particulares que se trata, o jurista tem a impressão de que a ele apenas as normas dizem respeito, motivo pelo qual persiste na suposição popular de que direito são as normas. Em alguns pontos — e devido, mesmo, ao fato de que a norma integra a conduta como seu pensamento — não há maior problema, tal como o antigo teórico do geocentrismo que explicava inverno e verão como afastamento e aproximação do sol em seus movimentos em torno da terra, o que não era verdade, pois os movimentos eram da terra e não do sol, mas que dava certo, porque o efeito era o mesmo. Em outros pontos, porém, tanto o geocentrismo ali como o normativismo aqui, não podem apanhar os fatos em sua inteireza e em plena coerência, porque lhes falta, exatamente, essa intuição real do ser que somente uma ontologia conveniente lhes poderia proporcionar.

Foi o que ocorreu ao normativismo em todos esses exemplos, donde, por outro lado, a teoria egológica saiu segura e engrandecida, demonstrando ser o fundamento teórico conveniente da rigorosa teoria geral que o nosso século está chamado a produzir como necessidade ineludível se queremos realizar uma ciência jurídica como ciência de rigor, sem necessidade de fazê-la, à força, nem uma ciência matemática, nem uma ciência natural. Simplesmente uma ciência cultural deste objeto real, cultural que é a interferência de condutas, mas que pelo peculiar de um objeto que é vida humana vivente (e não objetivada), tem de tratá-lo ao nível de sua presentitude criadora e, pois, há de fazê-lo através desses especiais juízos que são os juízos de dever ser, vale dizer: *as normas*.

#### NOTAS

- 1) Todos os conceitos grifados contidos nesse período são, inequivocamente, de teoria geral.
- 2) Cfr. Kelsen-Cossio — *Problemas Escogidos de Teoria Pura del Derecho* — Buenos Aires — Ed. Guillermo Kraft — 1952 — p. 121.
- 3) A demonstração fenomenológica de que as normas não são imperativos, mas juízos é feita por Cossio in *La Norma y el Imperativo (Notas Analíticas para su Estudio)* Instituto Nacional de Estudios Jurídicos — Madrid — 1960. De nossa parte abordamos o assunto in *Teoria Geral do Direito* — ed. Tempo Brasileiro — Rio — 1966 — capítulo II.
- 4) O mais recente livro de teoria geral do direito escrito por Recaséns, confirma ainda uma vez as observações que aqui são feitas. Cfr. Recaséns Siches — *Introducción al Estudio del Derecho* — México — 1970
- 5) Sobre nossa crítica à doutrina imperativista como primitivismo cfr. nosso ensaio "A Teoria Imperativista das Normas como Pensamento Primitivo na Teoria Jurídica", publicado pela Livraria Cruz, de Braga, Portugal, como separata da revista *Scientia Juridica* tomo XX n.º 112-113 — setembro-dezembro de 1971.
- 6) Tentamos tal síntese no ensaio "A Teoria Egológica como Filosofia da Ciência do Direito" publicado no livro *Teoria do Direito e Sociologia do Conhecimento* — ed. Tempo Brasileiro — Rio — 1965.